



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

58/CNECV/2010

**PARECER N.º 58 DO
CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA
PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

**PARECER SOBRE A REALIZAÇÃO
DE AUTÓPSIAS OU OUTROS EXAMES *POST MORTEM*
A REQUERIMENTO DE PARTICULARES**

(Junho de 2010)



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

I

Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça dirigiu ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) um pedido de parecer sobre se o Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) poderá, ou não, realizar a requerimento de particulares, ainda que familiares do falecido, autópsias ou quaisquer outros exames *post mortem*, como os que visam o conhecimento de doenças hereditárias ou o estabelecimento da filiação, sem que haja suspeita de crime ou a sua invocação.

Apesar de o pedido de parecer não identificar as razões e objectivos que o motivaram, foi acompanhado do envio do Parecer n.º 53/2007 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 17 de Setembro de 2009, elaborado igualmente a solicitação de Sua Excelência o Secretário de Estado da Justiça, e que permitiu a contextualização dos problemas sobre os quais se pede o parecer do CNECV. Deve também assinalar-se que este Conselho pôde ainda aceder a dois pareceres jurídicos sobre a mesma matéria, da responsabilidade da Assessoria Jurídica do INML e do Conselho Médico-Legal do INML.

Assim, nos termos do artigo 3º, alínea b), e do artigo 6.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 24/2009, de 29 de Maio, o CNECV emite o seguinte parecer.

II

No quadro jurídico vigente, a realização de perícias, exames e colheitas biológicas por parte do INML está, em geral, orientada à cooperação com os tribunais na administração da justiça através da obtenção de meios de prova de acordo com as leis de processo aplicáveis e depende, em princípio, da iniciativa das autoridades judiciais no âmbito de um processo judicial.

Porém, desde 1998, a lei reconhece também genericamente ao INML a possibilidade de prestação de serviços a entidades privadas e a particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais e de outras ciências forenses, com a particularidade de as quantias cobradas pela prestação de serviços neste âmbito serem consideradas como receitas próprias do INML.

Todavia, ao contrário do que seria desejável, até porque se pode estar a lidar com matérias e questões eticamente sensíveis, a lei nunca regulou, ou sequer discriminou, o tipo de serviços que o INML fica autorizado a praticar neste domínio a pedido de particulares, bem como os termos e condições em que perícias, exames e colheitas *post mortem* podem ser realizados pelo INML a pedido de particulares.

Assim, não há actualmente nenhuma disposição legal que, expressa e especificamente, autorize ou habilite o INML a realizar autópsias ou quaisquer outros exames *post mortem* a pedido de particulares.

Neste quadro, quando se solicita ao CNECV parecer sobre esta matéria, há, numa perspectiva de relevância ética, dois tipos de questões sobre as quais este Conselho se deve pronunciar: primeiro, sobre se, no silêncio da lei ou, pelo menos, na ausência de uma posição legal inequívoca e indiscutível sobre o problema, é eticamente sustentável, ou, ao invés, inadmissível, que o INML realize autópsias, colheitas ou outros exames *post mortem* a pedido de particulares sem que haja suspeita de crime ou a sua invocação; segundo, na hipótese de não haver objecções éticas decisivas à realização deste tipo



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

de intervenções ou de algumas delas, quais os pressupostos e requisitos a que devem obedecer para que não sejam eticamente reprováveis.

III

Na análise destas questões, há valores, princípios e interesses eticamente relevantes e eventualmente em oposição que importa considerar.

Há, de um lado, os interesses de particulares, designadamente os familiares mais próximos do defunto, em conhecer ou aprofundar a informação sobre as causas e circunstâncias da morte ou obter informações específicas sobre elementos relativos ao seu estado de saúde ou características genéticas. Dado que nem sempre esses elementos podem ser conhecidos ou obtidos através dos canais especificamente previstos na lei em vigor, a satisfação daqueles interesses legítimos pode aconselhar ou exigir a possibilidade de, a pedido dos particulares em questão, o INML poder realizar as correspondentes autópsias ou outros exames *post mortem*.

Com efeito, o interesse dos particulares na obtenção daqueles elementos pode ir desde a simples, mas legítima, curiosidade sobre as causas da morte até à necessidade de um conhecimento rigoroso das respectivas circunstâncias em ordem ao apuramento de eventuais responsabilidades e à fundamentação da defesa de interesses morais ou patrimoniais afectados.

Pode respeitar, também, a motivações relevantes de prossecução de direitos fundamentais como o direito à identidade pessoal, quando se trate de procurar obter elementos que contribuam para estabelecer uma relação de paternidade, ou como seja o direito à protecção da saúde próprio ou de familiares, quando se trate de procurar obter elementos sobre doenças hereditárias ou características genéticas sobre que seja possível actuar com fins terapêuticos. Trata-se, em qualquer destes casos, de interesses atendíveis e eticamente justificados, ainda que muito diferentes em termos de relevância, de premência de realização e de justificação de recurso à intervenção do INML a pedido de particulares.

Neste sentido, e até porque a lei já actualmente prevê, de forma genérica, que o INML possa prestar serviços a entidades públicas e privadas e a particulares, não haverá, em princípio, objecções éticas a que, na satisfação daqueles interesses particulares legítimos, acima referidos, e estando tecnicamente habilitado para o efeito, o INML preste os serviços correspondentes.

Há, no entanto, do outro lado, princípios, valores ou interesses que, de um ponto de vista ético, podem aconselhar ou exigir uma proibição ou, pelo menos, um condicionamento da possibilidade de, nessas circunstâncias e para esses efeitos, o INML realizar autópsias ou outros exames ou colheitas *post mortem* a pedido de particulares.

Desde logo, sobre o Estado recai um dever de protecção e salvaguarda do respeito devido aos mortos que, por si só, apresenta relevância ética, tanto mais quanto esse dever possa ser perspectivado enquanto decorrência, reflexo ou prolongamento objectivo, para além da morte, do dever estatal de protecção da dignidade humana. Nesse sentido, deveriam ser vedadas quaisquer intervenções sobre o cadáver puramente fúteis, desnecessárias, ou, pelo menos, deveriam ser condicionadas as intervenções *post mortem* não suficientemente justificadas pela prossecução de outros interesses eticamente relevantes.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Por outro lado, pelas mesmas razões atinentes ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, recai igualmente sobre o Estado o dever de proteger para além da morte a confidencialidade de dados pessoais, privados ou íntimos, a que terceiros, mesmo que familiares, não devem poder aceder, excepto quando se apresentem sustentados em razões suficientemente ponderosas. Nesse âmbito, o respeito pela autonomia ética da pessoa obriga a relevar devidamente a vontade do próprio, seja nas situações em que a pessoa manifestou expressamente a sua vontade a propósito, seja quando essa vontade se pode inferir do respectivo comportamento, como quando, por exemplo, a pessoa, enquanto viveu, intencionalmente não tenha revelado aos seus familiares, ou lhes tenha mesmo ocultado, algum elemento importante da sua saúde ou da sua vida pessoal.

Nessa altura, pode revelar-se eticamente justificada a hipótese de recusa de realização de autópsias ou outros exames *post mortem* a pedido de particulares ou, pelo menos, pode revelar-se ajustado restringir o acesso à informação neles apurada em função da necessidade de compatibilizar o respeito da vontade do defunto com o interesse premente de acesso a dados pessoais do defunto por parte dos seus familiares. De facto, num Estado não paternalista que respeite a autonomia ética da pessoa, a vontade do próprio é um elemento decisivo a considerar, constituindo, ainda que não seja um valor absolutamente insusceptível de ceder em quaisquer circunstâncias, um elemento da maior relevância como critério de solução de casos eticamente difíceis ou complexos.

É certo que, como resulta do quadro legal vigente, há situações em que a vontade do próprio não é decisiva, podendo ter de ceder face a outros interesses públicos ou privados atendíveis, como em situações de realização de autópsias ou de colheitas determinadas no âmbito de processos judiciais penais ou civis. No entanto, no caso das autópsias ou outros exames *post mortem* requeridos por particulares, o devido respeito que merece a vontade livre e conscientemente manifestada pelo defunto enquanto viveu só deve ceder quando aquele requerimento venha fundamentado em valores ou interesses igualmente relevantes, como a protecção da saúde ou outros direitos fundamentais dos próprios ou de terceiros que não possam ser adequadamente prosseguidos sem uma proporcional compressão ou não integral satisfação da vontade anteriormente manifestada pelo defunto.

Há, ainda, razões não eticamente indiferentes de outra índole, ou seja, não exclusivamente relacionadas com a dignidade, com a autonomia, com a confidencialidade de dados pessoais ou com a privacidade, que podem aconselhar uma proibição ou, pelo menos, um condicionamento da possibilidade de perícias ou outros exames *post mortem* realizados pelo INML a pedido de particulares.

Por um lado, os interesses de equidade e boa administração da justiça poderiam ser frustrados ou significativamente afectados quando, aberto um processo judicial ou a possibilidade de recurso à via judicial, se admitisse que particulares interessados pudessem, entretanto, recorrer directamente à intervenção do INML sem a mediação ou a autorização dos magistrados que dirigem o processo e o conhecimento dos outros interessados. Ou seja, poderia haver situações em que particulares conseguissem, através do recurso unilateral e extrajudicial a uma intervenção do INML que eles próprios custeassem, obter decisões, pareceres ou elementos emitidos em condições de informação parcial — uma vez que o INML só disporia dos elementos informativos e contextualizadores transmitidos pelos próprios — e através dos quais esses particulares procurassem influenciar posteriormente o curso do processo em seu favor.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Por outro lado, mesmo na ausência de processo judicial actual, há sempre um risco objectivo de possibilidade de instrumentalização, eticamente reprovável, de um instituto público como o INML, sobretudo quando, na ausência de enquadramento legal regulador dos procedimentos em causa, particulares procurem unilateralmente obter, através do INML, vantagens sobre outros particulares ou sobre entidades públicas ou privadas num contexto em que o INML seja chamado a actuar sem informação completa e audição prévia ou conhecimento de todos os interesses públicos e particulares envolvidos.

De resto, quando o legislador abriu ao INML, a partir de 1998, a possibilidade de prestação de serviços a particulares, desde logo referiu, no Preâmbulo do diploma que introduzia essa possibilidade (o Decreto-Lei nº 11/98, de 24 de Janeiro), que com ela se visava chegar, por via consensual, à solução de questões que de outro modo teriam forçosamente de ser obtidas por via judicial. Assim, não seria aceitável que a abertura de uma tal possibilidade — que pressupunha o consenso de todos os interessados — fosse "desviada" com um sentido exactamente contrário, qual seria o da possibilidade de instrumentalizar a prestação onerosa de serviços do INML no interesse litigioso de uns particulares contra outros particulares ou outras entidades públicas ou privadas.

Por último, importa ter em conta que, sob a designação genérica "autópsias ou quaisquer outros exames *post mortem*", tal como vem utilizada no pedido de parecer dirigido a este Conselho, se abrigam intervenções ou actos muito diferenciados e, por sua vez, susceptíveis de ser realizados em circunstâncias e momentos muito diversos. Uma e outra razão aconselham respostas correspondentemente diversificadas que complementem ou corrijam uma posição de princípio sobre a questão geral que nos é colocada.

De facto, podem estar em causa autópsias médico-legais ou autópsias anátomo-clínicas. Pode estar ou não em curso um processo judicial sobre a matéria controvertida. Pode haver ou não a possibilidade de se abrir um tal processo. Pode haver unanimidade ou consenso entre todos os familiares ou haver divergências entre eles relativamente ao pedido ou à prestação de serviços requerida ao INML. Pode haver acordo no recurso ao INML entre todos os particulares e entidades públicas ou privadas envolvidas ou haver conflito ou divergências a tal propósito. Podem estar em causa intervenções no cadáver antes ou após a inumação e, neste último caso, antes ou após o decurso dos três anos durante os quais, de acordo com o regime actualmente em vigor, a exumação só é possível por determinação da autoridade judicial.

Assim sendo, e dada a complexidade das questões controversas atrás referidas e a sua relevância ética, parece aconselhável, ou até indispensável, a existência de normação legal que regule e defina especificamente o regime aplicável às situações em apreço. Com efeito, o legislador é a entidade mais apta, não apenas para conferir certeza, segurança e previsibilidade num domínio eticamente sensível, como para atender devidamente às necessidades de acomodação recíproca dos vários interesses e valores eventualmente em colisão e a regular os procedimentos ajustados a uma tal compatibilização num sentido harmonizado com as soluções jurídicas gerais actualmente em vigor.

Mais, e independentemente da questão jurídica sobre a competência orgânica para aprovar uma tal legislação — problema especificamente tratado nos pareceres jurídicos a que se fez referência inicial —, a relevância ética dos problemas subjacentes aconselharia a que uma tal legislação pudesse ser discutida e aprovada em condições de ampla publicidade e participação.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

A ser assim, isto é, admitindo que o legislador tome a cargo a regulação da matéria em apreço, seria eventualmente ocasião para tratar igualmente de matéria correlacionada e cujo regime jurídico permanece omissivo ou é insuficiente. Referimo-nos, designadamente, à necessidade de fixação do regime jurídico geral das autópsias anátomo-clínicas, bem como, já num outro plano, mas igualmente atinente às intervenções *post mortem*, à necessidade de uma regulação legal que confira exequibilidade prática à vontade expressamente manifestada por particulares quando decidem doar o respectivo corpo para fins de ensino e investigação científica.

No entanto, independentemente de prévia decisão do legislador, e tendo em conta a importância, legitimidade e relevância ética dos interesses envolvidos, o INML não pode deixar de responder às solicitações que lhe sejam entretanto dirigidas por particulares, quer porque a lei já actualmente lhe confere, de uma forma genérica, a possibilidade de prestar serviços a entidades públicas, privadas e a particulares, quer porque uma recusa geral de prestação de quaisquer serviços a particulares neste domínio, se estritamente fundada na ausência de norma específica habilitante, traduzir-se-ia, em termos objectivos, na concessão prática de uma prevalência unilateral, geral, indiferenciada e sem a devida ponderação material, aos interesses públicos ou particulares objectivamente favorecidos por aquela recusa.

De qualquer forma, a posição a tomar pelo INML deve ser materialmente informada por princípios e critérios eticamente fundados que, precisamente por terem essa qualidade, tanto devem vincular o INML enquanto entidade pública, designadamente quando actua na ausência de previsão legal habilitante expressa e específica, quanto devem ser observados e acolhidos pelo legislador que eventualmente venha a regular esta matéria. Numa ponderação do peso e da relevância dos valores e interesses a considerar na situação que nos foi colocada, o CNECV entende que devem ser considerado os princípios e critérios a seguir concretizados.

IV

1. No entender do CNECV, não há, por princípio, objecções eticamente sustentáveis a que o INML realize autópsias, colheitas e outros exames *post mortem* a pedido de particulares sem que haja suspeita de crime ou a sua invocação. Há, todavia, princípios que devem ser estritamente observados e respeitados, que só em circunstâncias excepcionais e com fundamento em razões ponderosas podem sofrer compressão ou cedência e só mediante o preenchimento dos seguintes requisitos.

2. No respeito pelo princípio bioético da autonomia, deve ser respeitada a vontade do defunto, seja quando ela tenha sido expressamente manifestada em vida, seja quando se possa inferir inequivocamente do seu comportamento intencional enquanto viveu, seja ainda quando possa ser conclusivamente apurada do testemunho dos familiares e dos que com ele conviveram.

3. Se for conhecida a oposição do defunto à realização de exames *post mortem*, eles só podem ser excepcionalmente realizados quando venham fundamentadamente invocadas estritas e ponderosas necessidades de protecção da saúde dos requerentes ou de terceiros.

4. Em qualquer caso, e ainda que não se possa apurar a vontade real ou presumida do defunto, deve ser preservada a confidencialidade dos dados pessoais, privados ou íntimos, especialmente daqueles que o defunto manteve fora do conhecimento público e dos familiares, só devendo ser revelados os dados cujo conhecimento é estritamente exigível para a satisfação dos fins que justificaram a realização do exame ou da colheita *post mortem*.



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

5. Sempre que o INML admita a possibilidade de resposta afirmativa a um pedido de intervenção *post mortem* requerida por particulares, deve dar conhecimento prévio às entidades públicas e privadas, bem como aos restantes particulares envolvidos ou eventualmente interessados nos resultados a apurar, designadamente os familiares do defunto.

6. Qualquer intervenção *post mortem* realizada pelo INML a pedido de particulares deve sustentar-se, por princípio, num acordo dos familiares, só se admitindo intervenções não consensuais quando o dissenso seja manifestamente desrazoável ou infundado.

7. Sempre que esteja já em curso um processo judicial no qual possam ser relevantes as informações ou conclusões apuradas através de intervenção *post mortem*, o INML só a poderá realizar através da mediação ou iniciativa dos magistrados e autoridades judiciais que dirigem o processo.

8. Quando não esteja aberto um processo judicial, mas estejam preenchidos os requisitos que, nos termos da legislação em vigor, ainda possibilitam ou impõem a realização de uma intervenção *post mortem*, a realização dessa intervenção por parte do INML só deve poder fazer-se de acordo com os procedimentos previstos e por iniciativa dos magistrados e autoridades judiciais a quem está legalmente atribuída a respectiva iniciativa.

V

Assim, em resposta ao pedido que lhe foi dirigido, e nos termos e com os fundamentos atrás expendidos, o CNECV é de parecer que, apesar da conveniência de uma prévia regulação legal das matérias em causa, não há objecções de natureza ética a que o INML realize autópsias, colheitas e outros exames *post mortem* a pedido de particulares sem que haja suspeita de crime ou a sua invocação, desde que sejam observados os princípios e requisitos discriminados na parte IV deste Parecer.

Lisboa, 23 de Junho de 2010

Miguel Oliveira Silva (PRESIDENTE)

O Presente parecer foi aprovado na Reunião Plenária de 23 de Junho de 2010, em que estiveram presentes os seguintes Conselheiros do CNECV, para além do seu Presidente:

Jorge Reis Novais (RELATOR)
Rosalvo Almeida (RELATOR)
Agostinho Almeida Santos
Ana Sofia Carvalho
Duarte Nuno Vieira
Francisco Carvalho Guerra
Isabel Santos
José Germano de Sousa
José Lebre de Freitas
Michel Renaud